


	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: n86fj9fv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1475/2025 Protocolo nº 10070/2025 Processo nº 3049/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

**INSTITUI DIRETRIZES ESTADUAIS PARA A
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E
INTERESTADUAL NA PROTEÇÃO DE
RECURSOS HÍDRICOS TRANSFRONTEIROS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a atuação do Estado de Mato Grosso na promoção da cooperação internacional e interestadual voltada à preservação, gestão sustentável e uso responsável dos recursos hídricos transfronteiriços, com fundamento no Direito Internacional Ambiental e nos acordos regionais sobre águas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Reconhecer a relevância estratégica dos recursos hídricos localizados no território de Mato Grosso, especialmente aqueles que compõem as bacias do Pantanal e do Prata, com impacto ambiental, social e econômico em outros Estados e países vizinhos;

II – Promover a cooperação técnica, científica e institucional com países limítrofes (Bolívia, Paraguai e Argentina), bem como com demais unidades federativas brasileiras que compartilham bacias hidrográficas interestaduais;

III – Fortalecer o papel do Estado de Mato Grosso na implementação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relativos à gestão integrada e sustentável das águas transfronteiriças.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir, por ato próprio, **Comissão Estadual de Cooperação sobre Recursos Hídricos Transfronteiriços**, com as seguintes atribuições:

I – Propor diretrizes e políticas públicas estaduais voltadas à proteção dos rios, nascentes e corpos d'água que atravessam fronteiras estaduais ou nacionais;

II – Atuar em articulação com órgãos ambientais, comitês de bacia hidrográfica, universidades e entidades da sociedade civil para propor mecanismos de gestão integrada das águas compartilhadas;



III – Estabelecer canais de diálogo e cooperação com organismos internacionais e entidades estrangeiras envolvidas na proteção de recursos hídricos, incluindo a Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA) e o Sistema Aquífero Guarani, quando aplicável;

IV – Apoiar a implementação de acordos internacionais em matéria de águas, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação (1997) e a Declaração de Assunção sobre Recursos Hídricos da Bacia do Prata.

Art. 4º A Comissão de que trata o artigo anterior poderá ser composta por representantes:

I – Do Poder Executivo Estadual, por meio das secretarias responsáveis por meio ambiente, recursos hídricos, infraestrutura e relações internacionais;

II – Da Assembleia Legislativa;

III – De universidades e centros de pesquisa ambiental;

IV – De comitês de bacias hidrográficas e consórcios intermunicipais;

V – De organizações da sociedade civil e movimentos sociais que atuem na defesa do meio ambiente.

Art. 5º O Estado de Mato Grosso poderá:

I – Firmar convênios, termos de cooperação e protocolos com organismos internacionais, governos estrangeiros, entidades multilaterais, Estados vizinhos e municípios da região de fronteira;

II – Participar de fóruns internacionais e regionais sobre recursos hídricos e mudanças climáticas, inclusive no âmbito do Mercosul e da ONU;

III – Incentivar projetos de pesquisa, monitoramento hidrológico e educação ambiental voltados à conservação das bacias hidrográficas transfronteiriças.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei observarão os princípios da precaução, prevenção, sustentabilidade, equidade no uso dos recursos hídricos e respeito aos direitos das comunidades tradicionais e indígenas afetadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa posicionar o Estado de Mato Grosso como agente ativo e cooperativo na proteção dos recursos hídricos transfronteiriços, notadamente aqueles pertencentes às bacias do Pantanal e do Prata, que abrangem regiões de grande importância ambiental e socioeconômica, com reflexos diretos em países vizinhos como Bolívia, Paraguai e Argentina.

Mato Grosso abriga nascentes de rios estratégicos que alimentam ecossistemas delicados e de relevância continental. A degradação ambiental local, especialmente por desmatamento, uso intensivo do solo e alterações climáticas, pode ter impactos negativos além das fronteiras estaduais e nacionais, exigindo uma atuação alinhada com o Direito Internacional Ambiental e os acordos regionais sobre águas compartilhadas.

A proposta aqui apresentada cria um arcabouço normativo para a cooperação institucional, científica e política com entes federativos e países que compartilham os mesmos sistemas hídricos. Além disso, busca garantir que Mato Grosso participe de forma qualificada dos fóruns internacionais de governança das águas, como a Conferência da ONU sobre Água, os Comitês da Bacia do Prata, e outros espaços multilaterais.

Ao estabelecer uma Comissão Estadual específica, a Lei propiciará maior articulação entre o governo,



universidades, sociedade civil e organismos internacionais, permitindo a implementação de ações conjuntas voltadas à gestão sustentável, à monitorização ambiental, à prevenção de conflitos hídricos e à promoção de uma infraestrutura hídrica resiliente.

Portanto, este projeto contribui diretamente para a defesa dos interesses estratégicos de Mato Grosso no cenário internacional, a proteção do meio ambiente e a promoção de um modelo de desenvolvimento equilibrado e cooperativo.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual